



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROVIMENTO CRE Nº 2/2026

Dispõe sobre as rotinas relativas ao exercício do poder de polícia no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte para as Eleições Gerais de 2026.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel execução das leis eleitorais e das instruções emanadas do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da [Lei nº 9.504/1997](#);

CONSIDERANDO, o disposto no art.23, da Resolução TSE nº23.600 de 12 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o teor da [Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria TSE Nº 451/2026, que dispõe sobre o uso do aplicativo Pardal Móvel;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 10/2026 - PRES/CRE, que designa juízes eleitorais para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, nas Eleições Gerais de 2026;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes relativas às Eleições 2026 no Estado do Rio Grande do Norte seguirá o trâmite procedimental estabelecido neste Provimento.

Art. 2º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes relativas às Eleições de 2026 será exercido pelas juízas e pelos juízes eleitorais, conforme dispõe o art. 41, § 1º, da [Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral e na propaganda eleitoral na internet deverá ser observado o disposto na Portaria Conjunta PRES/CRE nº 10/2026, quanto à competência para o exercício do poder de polícia nos trabalhos de fiscalização da propaganda eleitoral.

Art. 3º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da [Lei nº 9.504/1997](#) ([Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 6º, caput).

Art. 4º No exercício do poder de polícia, o(a) juiz(a) eleitoral adotará as providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, sem prejuízo do processo e das penas previstas em lei, sendo-lhe vedado:

I - exercer censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita, nos termos do art. 6º, § 2º, da [Res. TSE nº 23.610/2019](#);

II - aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes ([Súmula nº 18/TSE](#)), nos termos do art. 54, § 2º, da [Resolução TSE nº 23.608/2019](#).

Art. 5º Constatada, no exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, a ocorrência de fatos que, em tese, possam caracterizar captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos e condutas vedadas aos(as) agentes públicos(as), a autoridade judicial adotará as providências necessárias e urgentes para fazer cessar a irregularidade, no âmbito de sua competência, e encaminhará os elementos colhidos ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 6º Os juízes eleitorais deverão designar, por meio de ato próprio, servidores lotados

no cartório eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, sendo estes responsáveis, dentre outros atos, pela realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar eventual irregularidade, lavrando-se o respectivo termo, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Provimento, sem prejuízo de, se necessário, solicitar ao Juiz que requisite o auxílio da Polícia Judiciária e/ou Militar para tanto.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em qualquer dos cartórios eleitorais do município, mediante expedição de portaria conjunta dos juízes eleitorais.

§ 2º A designação referida no caput deste artigo deve recair exclusivamente sobre servidores com vínculo com a Justiça Eleitoral, sendo vedada a designação de estagiário(a) para atuar como fiscal de propaganda.

§ 3º A fiscalização da propaganda eleitoral deverá ser feita durante o horário de expediente ou atentando à escala de serviço extraordinário ou plantão, previamente protocolizada, quando o juiz eleitoral entender como necessária a presença dos fiscais em eventos específicos, ressalvadas situações excepcionais, que deverão ser devidamente justificadas.

§ 4º Para garantir a eficácia das medidas de fiscalização, o juiz eleitoral, independentemente de despacho, poderá consignar na portaria a prévia autorização para que a equipe de fiscalização promova a retirada de toda propaganda irregular que for identificada, caso haja estrutura material e pessoal que possibilite as ações.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 7º As notícias de irregularidade serão recebidas, exclusivamente, por meio de ferramenta(s) eletrônica(s) de denúncias adotada(s) pela Justiça Eleitoral e deverão conter:

I - o nome e o CPF ou CNPJ do(a) denunciante;

II - elementos que permitam localizar a propaganda apontada como irregular, inclusive na internet;

III - elementos que permitam identificar o(a) beneficiário(a) da propaganda apontada como irregular;

IV - provas ou indícios da irregularidade (fotos, vídeos, áudios, documentos, etc.).

§ 1º Excepcionalmente, nos casos em que o(a) denunciante comprove excessiva dificuldade ou impossibilidade técnica de registrar a denúncia em meio eletrônico, o cartório eleitoral procederá à inserção das informações e das provas apresentadas pelo(a) interessado(a) na ferramenta eletrônica, reduzindo a termo a denúncia, que deverá ser assinada pelo(a) denunciante.

§ 2º Até que seja disponibilizada a ferramenta eletrônica de que trata o *caput* deste artigo, o cartório eleitoral reduzirá a termo a denúncia, que, após assinada pelo(a) denunciante, será autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) na forma do art.13 ou do [art. 21](#) deste Provimento, conforme o caso.

§ 3º Não serão admitidas denúncias anônimas, podendo, no entanto, a pedido, ser resguardada a identidade do(a) denunciante.

Art. 8º Os(As) servidores(as) responsáveis pela triagem de denúncias ficam autorizados(as) a arquivá-las de plano, na própria ferramenta eletrônica, quando:

I - ausentes quaisquer dos requisitos previstos nos incisos do [art. 7º](#);

II - não forem narradas situações que, em tese, possam ser enquadradas como propaganda irregular a ser sanada pelo poder de polícia;

III - contenham evidências (fotos, vídeos, áudios, documentos, etc.) que não correspondam ao fato relatado;

IV - tenham idêntico teor ao de outra denúncia já devidamente processada.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos deste artigo, o cartório eleitoral informará ao(à) denunciante, na própria ferramenta eletrônica, o motivo do arquivamento e, se for o caso, a possibilidade de realização de nova denúncia, devidamente instruída.

§ 2º A triagem de que trata este artigo será realizada sob orientação, supervisão e acompanhamento do(a) juiz(a) eleitoral, observado o disposto no art.12.

§ 3º O(A) juiz(a) eleitoral poderá editar portaria regulamentando o disposto neste artigo.

Art. 9º As irregularidades constatadas de ofício pelo(a) fiscal de propaganda deverão ser protocoladas diretamente no Sistema Pardal, mediante a inserção do auto de constatação.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL

SEÇÃO I

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 10. As notícias de irregularidade de que trata esta Seção serão autuadas no Sistema PJe na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP (Cód. 12561), especificando-se no assunto o meio em que a propaganda foi divulgada.

§ 1º Todos os documentos, áudios, fotos e vídeos que instruem a notícia de irregularidade deverão ser juntados ao processo eletrônico.

§ 2º Sempre que o(a) noticiante optar por se fazer representar por advogado(a), caberá a este(a) o peticionamento no PJe.

§ 3º As notícias de irregularidades oriundas do Ministério Público Eleitoral serão autuadas diretamente no PJe pelo *parquet* e tramitarão na Classe NIP.

§ 4º Quando a notícia de irregularidade for apresentada diretamente no PJe, o cartório eleitoral deverá revisar a autuação antes da submissão ao juízo eleitoral.

§ 5º Não serão admitidas denúncias realizadas por telefone.

Art. 11. A notícia de irregularidade recebida via Sistema PJe que tratar de propaganda realizada na circunscrição de outra zona eleitoral será transferida para a unidade competente por meio do próprio sistema, no momento da triagem.

Art. 12. Considerando a relevância do fato relatado e comprovada a impossibilidade de juntada de prova pelo(a) denunciante, o(a) juiz(a) eleitoral, quando entender indispensável, poderá determinar a realização de diligências para instrução de notícia de irregularidade, devendo, nesse caso, ser lavrado o respectivo auto.

§ 1º Na hipótese do caput, o(a) fiscal de propaganda poderá ser acompanhado(a) pela polícia judiciária e/ou militar mediante requisição do(a) juiz(a) eleitoral.

§ 2º As diligências deverão ser realizadas no intervalo compreendido entre as 8 (oito) e as 19 (dezenove) horas, ressalvadas situações excepcionais, que deverão ser objeto de decisão fundamentada.

Art. 13. Analisadas as provas apresentadas com a notícia de irregularidade ou constantes do termo de constatação, o juiz eleitoral proferirá decisão na qual reconhecerá uma das seguintes situações:

I - regularidade da propaganda eleitoral;

II - ausência de elementos mínimos a possibilitar a constatação de irregularidade na propaganda eleitoral;

III - irregularidade na propaganda eleitoral.

§ 1º A decisão judicial deverá detalhar a forma e os meios necessários à sua execução, servindo como mandado judicial.

§ 2º A notícia que tratar de propaganda eleitoral que demande defesa do(a) autor(a) ou do(a) beneficiário(a) será liminarmente indeferida, vedada a sua reclassificação para Representação, devendo ser dada ciência imediata ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 14. Até 15 de agosto, a notificação do(a) responsável e do(a) beneficiário(a) da propaganda apontada como irregular será feita preferencialmente por meio eletrônico (mensagem instantânea ou e-mail), que assegure ter o(a) destinatário(a) do ato tomado conhecimento do seu conteúdo, na forma da Resolução TRE/RN nº 73/2022, e, na impossibilidade:

I - por oficial(a) de justiça ou por servidor(a) designado(a) como fiscal de propaganda;

II - pelo(a) servidor(a), se o(a) notificando(a) comparecer em cartório;

III - pelo correio, com aviso de recebimento;

IV - por edital.

Art. 15. A partir de 16 de agosto, a notificação do(a) beneficiário(a) será preferencialmente realizada por meio do Sistema Pardal, nos termos do disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ou por meio do serviço de mensagem instantânea ou, ainda, por e-mail.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão considerados o número de telefone e o

endereço eletrônico informados no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC ou no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. ([Resolução TSE nº 23.610/2019](#), art. 107, § 3º).

§ 2º Frustrada a notificação prevista no caput, deverá ser observado o disposto nos incisos I a IV do art.14.

§ 3º A notificação do(a) responsável pela propaganda apontada como irregular deverá observar o disposto no art.14.

§ 4º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma inicialmente prevista.

Art. 16. Na decisão que reconhecer a irregularidade da propaganda, o juiz eleitoral, a depender do caso, deverá adotar uma das seguintes providências:

I - determinar, no uso do poder geral de cautela, independentemente de prévia notificação do beneficiário e do responsável, a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência, bem como a cientificação posterior do beneficiário a respeito da medida adotada;

II - determinar a notificação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme o modelo constante do Anexo III.

§ 1º Para o fim do disposto no inciso I deste artigo, o juiz eleitoral poderá requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 2º Quando realizada com o auxílio da força policial, a retirada, suspensão ou regularização da propaganda deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, que ficará responsável pela lavratura do termo específico na forma do Anexo IV.

§ 3º Para efeito do disposto neste provimento, considera-se beneficiário da propaganda o pré-candidato, candidato, partido, federação ou coligação que se beneficia com o referido ato.

§ 4º Constará expressamente na notificação de que trata o inciso II deste artigo, a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48

(quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), e a advertência de que as partes deverão comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com fotografias e/ou outras evidências que provem o fato, a fim de que esta comunicação subsidie eventual relatório de verificação do cumprimento da determinação.

§ 5º Impossibilitada a intimação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados do partido, federação ou coligação cadastrados perante a Justiça Eleitoral, ou por outro meio que o juiz determinar.

§ 6º Estando o responsável presente no momento da diligência, o fiscal deverá, desde logo, notificá-lo acerca da irregularidade da propaganda e da necessidade da sua regularização, dispensada a notificação posterior, cabendo a juntada aos autos de certidão circunstanciada.

Art. 17. Esgotado o prazo previsto no art. 16, II, deste provimento, sem manifestação da parte notificada, o fiscal, independentemente de determinação judicial, realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo IV.

§ 1º Na hipótese de não retirada ou regularização da propaganda, em cumprimento à notificação de que trata o inciso II do artigo 16, o juiz eleitoral determinará que um servidor do cartório eleitoral proceda à retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, certificando nos autos se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo IV deste Provimento.

§ 2º Para a finalidade do § 1º deste artigo, o juiz eleitoral requisitará, se necessário, o auxílio da força policial, caso em que se procederá na forma do § 2º do artigo 16.

§ 3º Na hipótese de as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único) poderá ele ser responsabilizado, nos termos do art. 107, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Art. 18. Após adotar todas as providências relativas ao poder de polícia, o juiz eleitoral, se for o caso, cientificará o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

Art. 19. Todos os documentos que atestem a tramitação do feito, quando não forem produzidos diretamente no PJe, deverão ser digitalizados e incluídos no procedimento de NIP no referido sistema.

Art. 20. Em caso de reiteração infracional, fica dispensada a intimação prévia a que se refere o art. 16, podendo agir de imediato o juiz eleitoral e a equipe responsável pela fiscalização, para fins de cumprimento do disposto no art. 16, § 1º deste Provimento.

SEÇÃO II

Da Propaganda Eleitoral na Internet

Art. 21. As notícias de irregularidade de que trata esta Seção serão autuadas no Sistema PJe na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP (Cód. 12561), especificando-se no assunto "propaganda eleitoral na internet", observado o disposto nos parágrafos do [art. 10](#).

Art. 22. Autuada a NIP, o(a) servidor(a) da Justiça Eleitoral acessará a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico a fim de verificar a existência da propaganda eleitoral noticiada, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 23. Verificada a inexistência da propaganda noticiada, o(a) juiz(a) eleitoral determinará o imediato arquivamento da NIP.

Art. 24. Constatada a existência da propaganda noticiada, o(a) juiz(a) eleitoral somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019. ([Resolução TSE nº 23.610/2019](#), art. 7º, caput).

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#). ([Resolução TSE nº 23.610/2019](#), art. 7º, § 1º)

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o(a) juiz(a) eleitoral determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que entender pertinentes e o posterior arquivamento do procedimento. ([Resolução TSE nº 23.610/2019](#), art. 7º, § 2º)

§ 3º O disposto neste artigo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F da Resolução TSE nº 23.610/2019. ([Resolução TSE nº 23.610/2019](#), art. 7º, § 3º)

Art. 25. Caso o(a) juiz(a) decida pela regularidade da propaganda apontada como irregular, determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e, após, o imediato arquivamento da NIP.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público Eleitoral discorde da decisão de arquivamento de que trata o *caput*, poderá ajuizar a ação cabível por meio do PJe, acompanhada dos elementos de prova que entender pertinentes.

Art. 26. Constatada a existência da propaganda irregular na forma do *caput* ou do § 3º do [art. 24](#), o (a) juiz(a) eleitoral determinará a notificação do(a) responsável, do(a) beneficiário(a) e do provedor de internet a fim de que adotem providências no intuito de fazer cessar a divulgação, observadas as disposições constantes dos artigos 13 e 14 deste Provimento.

§ 1º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo irregular divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da [Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. ([Resolução TSE nº 23.610/2019](#), art. 38, § 4º)

§ 2º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido. ([Resolução TSE nº 23.610/2019](#), art. 38, § 5º)

§ 3º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie. ([Resolução TSE nº 23.610/2019](#), art. 9º-D, § 5º, e art. 38, § 6º)

Art. 27. Esgotado o prazo estabelecido na notificação, o(a) servidor(a) da Justiça Eleitoral verificará se a propaganda irregular foi devidamente removida, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 28. Concluídas as providências a cargo do(a) juiz(a) eleitoral, este(a) determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e, após, o imediato arquivamento da NIP.

Parágrafo único. Caso entenda que há elementos para ajuizar ação cabível, o Ministério Público Eleitoral deverá apresentá-la em autos autônomos no Sistema PJe.

Art. 29. Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor do conteúdo, não será admitido o exercício do poder de polícia, devendo a notícia ser encaminhada ao Ministério

Público Eleitoral, ressalvada a competência judicial para a adoção das medidas necessárias a assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F da Resolução TSE no 23.610 /2019.

Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os(as) Juízes (as) Eleitorais e os(as) Juízes(as) competentes ao poder de polícia deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G da Resolução TSE no 23.610/2019.

SEÇÃO III

Da Propaganda Eleitoral com Uso de Inteligência Artificial

Art. 30. A fiscalização da propaganda eleitoral que utilize conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente observará o disposto nos arts. 9º-B e 9º-C, §1º da [Resolução TSE nº 23.610/2019](#), cabendo ao juízo eleitoral determinar a imediata remoção do conteúdo irregular, nos termos dos arts. 16 e 17 deste Provimento.

Art.31. Verificada, na fiscalização, hipótese de propaganda que envolva uso de conteúdo sintético, inteligência artificial ou tecnologia equivalente, deverão ser observadas, no que couber, as disposições dos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D, 9º-E, 9º-F, 9º-G e 9º-I da Resolução TSE no 23.610/2019, especialmente quanto à rotulagem, às vedações de conteúdo manipulado, à remoção imediata, à preservação da prova digital e à remessa ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis.

Parágrafo único. No caso de propaganda com conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente, a autoridade judicial atentará para a necessidade de identificação explícita, destacada e acessível da manipulação e, no período compreendido entre as 72 (setenta e duas) horas que antecedem e as 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito, observará a vedação de publicação, republicação e impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos nas hipóteses previstas no art. 9º-B, § 3º-A, da Resolução TSE no 23.610/2019

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os atos meramente ordinatórios, desprovidos de caráter decisório, de que trata este Provimento poderão ser realizados pelos(as) servidores(as) independentemente de despacho.

Art. 33. As comunicações processuais serão efetuadas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 19 (dezenove) horas, salvo quando o(a) juiz(a) eleitoral determinar que sejam feitas em horário diverso, mediante decisão fundamentada.

Art. 34. Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre a data-limite para o registro de candidatura e a data das eleições, inclusive o segundo turno, se houver.

Art. 35. Não cabe recurso de decisão exarada no exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos ou omissivos praticados pelo(a) juiz(a) eleitoral no exercício do poder de polícia, conforme estabelecido no art. 54, § 3º, da [Resolução TSE nº 23.608/2019](#).

Art. 36. Ficam excluídos da aplicação do regramento estabelecido neste Provimento:

I - os procedimentos criminais no âmbito eleitoral regidos pelo [Código Eleitoral](#) e, supletivamente, pelo [Código de Processo Penal](#);

II - a apuração de infração penal, incluída a participação em operações policiais, ainda que a requerimento do Ministério Público Eleitoral e/ou de interessado(a), em face da competência exclusiva das forças de segurança designadas, no caso.

Parágrafo único. A notícia-crime referente à infração penal eleitoral eventualmente praticada na esfera da respectiva jurisdição deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia judiciária eleitoral, com requisição para a instauração de inquérito policial, nos termos da [Resolução TSE nº 23.640/2021](#), art. 6º.

Art. 37. Para efeito do disposto neste Provimento, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha participado da irregularidade da propaganda, e beneficiário(a), o(a) pré-candidato(a), candidato(a), partido, coligação ou federação que se beneficie com o referido ato.

Art. 38. Nas atividades afetas à fiscalização da propaganda eleitoral, o cartório poderá ter o apoio de órgãos especializados, sendo proibidas ações executadas por estes sem o conhecimento ou autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 39. A partir de 1º fevereiro do ano seguinte à eleição, o juiz eleitoral determinará a destinação do material de propaganda irregular recolhido pela respectiva zona eleitoral, observadas as normas de sustentabilidade do Tribunal, desde que não haja:

- I - necessidade de manter a guarda do material, a critério do juiz eleitoral;
- II- requerimento do responsável pela propaganda de devolução do material.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 41. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Ricardo Procópio

Corregedor Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Procópio Bandeira de Melo**, **Corregedor Regional Eleitoral**, em 30/07/2026, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2544478&crc=465B9F93 informando, caso não preenchido, o código verificador **2544478** e o código CRC **465B9F93**.

Anexo Provimento CRE2 - 2544539

